



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398960 -
SP (2023/0226908-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ---
ADVOGADO : --- (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP109177
AGRAVADO : ---
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ESCOBAR MARCOS - SP089067
RENATA BASILE NETTO - SP246793

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, deve a parte agravante, na petição do agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.
2. O registro realizado após o dispositivo da decisão agravada, que menciona a previsão contida nos arts. 1.042 e 1.030, § 2º, do CPC, não constitui fundamento da decisão, mas mero alerta, realizado em atenção ao princípio da cooperação.
3. A única questão apreciada na decisão agravada, que negou seguimento ao recurso extraordinário por incidência do Tema n. 181 do STF, não foi impugnada nas razões do recurso em apreço.
4. Incidência da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/06/2024 a 11/06/2024, por unanimidade, não conhecer do

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de junho de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398960 -
SP (2023/0226908-4)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ---
ADVOGADO : --- (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP109177
AGRAVADO : ---
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ESCOBAR MARCOS - SP089067
RENATA BASILE NETTO - SP246793

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, deve a parte agravante, na petição do agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.
2. O registro realizado após o dispositivo da decisão agravada, que menciona a previsão contida nos arts. 1.042 e 1.030, § 2º, do CPC, não constitui fundamento da decisão, mas mero alerta, realizado em atenção ao princípio da cooperação.
3. A única questão apreciada na decisão agravada, que negou seguimento ao recurso extraordinário por incidência do Tema n. 181 do STF, não foi impugnada nas razões do recurso em apreço.
4. Incidência da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ANTERIOR, DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DEBATE OU SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 181 DO STF, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, I, A, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante alega que (fl. 609):

[...] a Decisão Monocrática considerou incabível o Agravo de Despacho Denegatório de Recurso Extraordinário, o que não pode ser aceito, pois, segundo Nelson Nery Jr. E Georges Abboud, *“o primeiro uso da interpretação conforme a Constituição é para corrigir a distorção criada pela Lei 13256/16, que, erroneamente, poderia fazer crer que a negativa de admissibilidade de RE ou REsp com fulcro no CPC (LGL\2015\1656) 1030 §1º conduziria inexoravelmente ao cabimento, apenas, do agravo interno, vedada, nessa hipótese, a condução final da admissibilidade para os Tribunais Superiores”*.

[...]

Data maxima venia, a r. decisão ora agravada não pode prevalecer, pois a atribuição constitucional para julgar a admissibilidade do Recurso Extraordinário é do Supremo Tribunal Federal – STF. Essa competência não é do tribunal a quo, mas tão somente do STF.

Nesse contexto, argumenta ser de competência "definitiva e exclusiva do Supremo Tribunal Federal" (fl. 609) a análise de admissibilidade do recurso extraordinário, o qual não se vincularia ao juízo feito pelo Tribunal de origem.

Requer, por fim, "seja o presente agravo interno recebido e provido, com a reconsideração da r. decisão monocrática de fl. e-STJ 600/602, que indeferiu o seguimento do Recurso Extraordinário".

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

De início, vale esclarecer que a decisão agravada contém um único capítulo, limitado à negativa de seguimento do recurso extraordinário, por aplicação do Tema n. 181 de repercussão geral.

Por sua vez, após o dispositivo da referida decisão, constou (fl. 602):

Observando os princípios da cooperação e da celeridade, anoto que contra decisões que negam seguimento a recurso extraordinário **não é cabível agravo em recurso extraordinário**

(previsto no art. 1.042 do CPC e adequado para impugnação das decisões de inadmissão), conforme previsão do § 2º do art. 1.030 do CPC.

O registro em questão, como se observa, **é mero alerta**, efetivado em nome do princípio da **cooperação** e destituído de índole decisória, tratando-se de simples indicação da existência de previsão legal sobre o meio estabelecido pelo legislador para impugnação das decisões que negam seguimento aos recursos extraordinários, na forma do art. 1.030, I, a, do CPC, que aplica tema de repercussão geral.

A informação em questão, portanto, é potencialmente útil para o desenvolvimento célere e adequado do processo e para a ampliação da compreensão de todos os atores processuais, tendo sido adicionada em atendimento ao que preconiza o Código de Processo Civil em seu art. 6º, determinando que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Com efeito, inexistindo conteúdo decisório no alerta, a ser considerado conforme a vontade das partes, permanece preservado o direito de recorrer, podendo a parte interessada livremente apresentar o recurso que reputar adequado.

Por outro lado, em relação ao mérito da decisão, o agravo interno não ultrapassa a barreira do conhecimento, como passo a esclarecer.

Como já mencionado, o recurso extraordinário teve o seguimento negado por se enquadrar na hipótese do Tema n. 181 do STF.

A parte agravante, contudo, não impugnou especificamente o fundamento da decisão recorrida, limitando-se a tecer as considerações já mencionadas, relacionadas ao entendimento segundo o qual "o CPC (LGL\2015\1656) 1030 §1º deve ser interpretado conforme a Constituição, para assegurar a última palavra ao STF e STJ, acerca da admissibilidade dos respectivos RE e REsp".

No entanto, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, deve a parte agravante, na petição do agravo interno, refutar especificamente os fundamentos do pronunciamento agravado, o que não foi atendido no recurso em análise.

Assim, incide na espécie o óbice consolidado nos termos da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), valendo registrar, a propósito, que o art. 545 do CPC/1973, mencionado na referida súmula, corresponde ao § 1º do art. 1.021 do atual CPC.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt no RE no AgInt no AREsp 2.398.960 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0226908-4

Número de Origem:

10052751620148260003

1005275162014826000301

100527516201482600037262014

10133413820218260003

22128613420228260000

2212861342022826000050000

2212861342022826000050001

Sessão Virtual de 05/06/2024 a 11/06/2024

Relator do AgInt no RE no AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE :--- ADVOGADO :--- (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP109177
AGRAVADO :--- ADVOGADOS :CARLOS ALBERTO ESCOBAR MARCOS -
SP089067 RENATA BASILE NETTO - SP246793

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :--- ADVOGADO :--- (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP109177
AGRAVADO :--- ADVOGADOS :CARLOS ALBERTO ESCOBAR MARCOS -
SP089067 RENATA BASILE NETTO - SP246793

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/06/2024 a 11/06/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 11 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA41934923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2024 00:32:05
Código de Controle do Documento: f71bd709-5eb7-422a-9406-a75ec018bf2f